

REGULAMENTO DE ACESSO

AOS SISTEMAS ADMINISTRADOS
PELA BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

VERSÃO 1 – 14.01.2022



ÍNDICE

REGISTRO DE VERSÕES	3
CAPÍTULO I – DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES	4
Seção I - Objeto	4
Seção II – Definições	4
CAPÍTULO II – AUTORIZAÇÃO DE ACESSO.....	6
Seção I – Do Acesso.....	6
Seção II – Da Autorização de Acesso ao Usuário Pessoa Jurídica	6
Seção III – Da Autorização de Acesso ao Usuário Pessoa Física	8
Seção IV – Disposições Gerais.....	9
CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES.....	10
Seção I – Das Responsabilidades e Deveres do Usuário Pessoa Jurídica ..	10
Seção II – Das Responsabilidades e Deveres dos Usuários Privilegiados, Usuários Adicionais e Usuários Pessoas Físicas	12
CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES	13
Seção I – Sanções	13
Seção II – Suspensão e Cancelamento do Acesso	13
CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	14
Seção I – Das Disposições Gerais.....	14
Seção II – Das Disposições Sobre Proteção de Dados Pessoais.....	14

REGISTRO DE VERSÕES

Sessão	Versão	Data
CAPÍTULO I – DOS OBJETOS E DAS DEFINIÇÕES		
Seção I – Objeto	1	14.01.2022
Seção II – Definições	1	14.01.2022
CAPÍTULO II – AUTORIZAÇÃO DE ACESSO		
Seção I – Do Acesso	1	14.01.2022
Seção II – Da Autorização de Acesso ao Usuário Pessoa Jurídica	1	14.01.2022
Seção III – Da Autorização de Acesso ao Usuário Pessoa Física	1	14.01.2022
Seção IV – Disposições Gerais	1	14.01.2022
CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES		
Seção I – Das Responsabilidades e Deveres do Usuário Pessoa Jurídica	1	14.01.2022
Seção II – Das Responsabilidades e Deveres dos Usuários Privilegiados, Usuários Adicionais e Usuários Pessoas Físicas	1	14.01.2022
CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES		
Seção I – Sanções	1	14.01.2022
Seção II – Suspensão e Cancelamento do Acesso	1	14.01.2022
CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS		
Seção I – Das Disposições Gerais	1	14.01.2022
Seção II – Das Disposições Sobre Proteção de Dados Pessoais	1	14.01.2022

CAPÍTULO I – DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Seção I - Objeto

Art. 1º Este Regulamento disciplina:

I - as regras para a outorga, pela BSM, de autorização de acesso a usuários aos sistemas administrados pela BSM e disponibilizados para acesso externo;

II – os direitos e deveres dos usuários inerentes ao acesso aos sistemas administrados pela BSM;

III – as sanções previstas em caso de descumprimento das condições de acesso estabelecidas;

IV – a suspensão de autorização de acesso; e

V – o cancelamento de autorização de acesso.

Art. 2º Complementam este regulamento:

I – os manuais de acesso de cada um dos sistemas administrados pela BSM; e

II - os ofícios, comunicados e normas editadas pela BSM.

Seção II – Definições

Art. 3º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – Usuário: a pessoa física ou jurídica com acesso aos sistemas administrados pela BSM, podendo esta ser:

- a) participante autorizado: a pessoa jurídica, fundos ou entidade de investimento coletivo com autorização de acesso outorgada por entidade administradora de mercado (EAM), nos termos de seu estatuto social e da regulamentação em vigor, que segue as regras de acesso estabelecidas pela EAM, sendo considerados como participantes autorizados: (i) participante de negociação pleno; (ii) participante de negociação; (iii) membro de compensação; (iv) participante de liquidação; (v) agente de custódia; (vi) participante de registro; (vii) participantes com acesso ao mercado de balcão administrado e (viii) infraestrutura de mercado;

- b) investidor: pessoa física, jurídica, fundo ou entidade de investimento coletivo ou qualquer entidade semelhante, no Brasil ou no exterior, que participa como titular das operações realizadas por sua conta e ordem por intermédio de um participante e liquidadas por intermédio também de um participante e que utiliza os serviços de um agente de custódia para a custódia de seus ativos na central depositária da EAM.
- c) instituições contratantes de serviços prestados pela BSM;
- d) membros do Conselho de Supervisão ou de qualquer outro órgão de governança da BSM ou das entidades associadas;
- e) membros e colaboradores da Comissão de Valores Mobiliários
- f) qualquer outra figura que venha a ser disciplinada, no futuro, pelas regras de acesso da EAM ou de instituições contratantes de serviços prestados pela BSM.

II – Usuário privilegiado: a pessoa física vinculada a participante autorizado ou de instituição contratante de serviços prestados pela BSM, indicada por esta para, em seu nome, administrar acessos e utilizar-se das funcionalidades, aplicativos e serviços acessados através da infraestrutura tecnológica da BSM, nos sistemas administrados por esta;

III – Usuário adicional: pessoa física vinculada a participante autorizado ou a instituição contratante de serviços prestados pela BSM, devidamente habilitado pelo usuário privilegiado para acesso aos sistemas administrados pela BSM;

IV – Usuário Pessoa Jurídica: o participante autorizado e instituições contratantes de serviços prestados pela BSM;

V – Usuário Pessoa Física: o investidor e membros do Conselho de Supervisão ou de qualquer outro órgão de governança da BSM, das entidades associadas ou das contratantes de serviços prestados pela BSM.

CAPÍTULO II – AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

Seção I – Do Acesso

Art. 4º O acesso aos sistemas administrados pela BSM se dá mediante o cumprimento do processo de admissão previsto neste Regulamento.

Art. 5º A autorização de acesso será concedida pela BSM a pessoas físicas ou jurídicas, conforme a necessidade de conexão ao sistema.

Seção II – Da Autorização de Acesso ao Usuário Pessoa Jurídica

Art. 6º O acesso do Usuário Pessoa Jurídica aos sistemas administrados pela BSM será concedido inicialmente a usuário privilegiado indicado por aquele, nos termos deste Regulamento.

Art. 7º O Usuário Pessoa Jurídica poderá indicar até 3 (três) usuários privilegiados para acesso a cada sistema administrado pela BSM.

Art. 8º O usuário privilegiado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser vinculado ao Usuário Pessoa Jurídica, por relação de emprego ou societária, nos termos deste Regulamento;

II – possuir endereço de e-mail com o mesmo domínio do Usuário Pessoa Jurídica, associado exclusivamente a uma conta vinculada ao Usuário Pessoa Jurídica; e

III - estar comprometido a observar as obrigações e responsabilidades previstas no presente Regulamento, eventuais disposições adicionais constantes dos Manuais de Acesso de cada sistema administrado pela BSM, bem como princípios gerais de boa-fé, diligência e lealdade.

Art. 9º O usuário privilegiado será indicado pelo Usuário Pessoa Jurídica mediante preenchimento de formulário, por meio do qual informará nome completo do usuário, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, e endereço de e-mail para recebimento de senha provisória.

§1º O formulário devidamente preenchido e assinado será encaminhado pelo Usuário Pessoa Jurídica aos cuidados da BSM, na forma de envio indicada no próprio formulário.

§2º A outorga de autorização de acesso a um usuário privilegiado considerará a validação dos dados apresentados.

§3º O pedido e os dados indicados no formulário serão analisados pela BSM, a quem caberá:

I – aceitar a solicitação recebida, situação em que a BSM providenciará o cadastro do usuário privilegiado indicado pelo Usuário Pessoa Jurídica e, na sequência, enviará e-mail ao endereço indicado com instruções de acesso e senha provisória; ou

II – recusar a solicitação, situação em que a BSM notificará o Usuário Pessoa Jurídica, indicando as divergências apuradas e abrindo prazo para posterior nova avaliação e eventual regularização da aprovação.

Art. 10. Uma vez outorgada a autorização de acesso ao Usuário, este deverá finalizar o seu cadastro nos sistemas administrados pela BSM dentro do prazo estipulado no e-mail encaminhado contendo as credenciais provisórias de acesso, sob pena de cancelamento da autorização de acesso concedida.

Art. 11. Uma vez indicado pelo Usuário Pessoa Jurídica e tendo seu acesso aprovado e liberado pela BSM, nos termos dos artigos anteriores, o usuário privilegiado terá acesso aos sistemas administrados pela BSM por tempo indeterminado, podendo este ser substituído a qualquer momento, adotando-se, para tanto, o procedimento previsto no artigo 13.

Parágrafo único. Caso o usuário privilegiado indicado deixe de ter vínculo com o participante autorizado ou com instituição contratante de serviço prestados pela BSM, tal fato deverá ser imediatamente comunicado à BSM, devendo o Usuário Pessoa Jurídica, na mesma oportunidade, indicar novo representante como usuário privilegiado, adotando-se, para tanto, o procedimento previsto no artigo 9º.

Art. 12. A BSM pode, a qualquer tempo e observada a legislação e regulamentação em vigor, alterar os requisitos e o procedimento para outorga e manutenção de autorização de acessos, ou, ainda, apresentar requisitos e procedimentos próprios para sistemas específicos.

Parágrafo único. Quaisquer alterações dos requisitos para outorga e manutenção de autorização de acesso de usuário privilegiado serão previamente divulgadas, concedendo-se aos Usuários Pessoa Jurídica prazo para enquadramento.

Art. 13. O pedido de alteração ou remoção de usuário privilegiado obedecerá ao mesmo procedimento descrito no artigo 9º deste Regulamento.

Art. 14. Será incumbência do usuário privilegiado o credenciamento e gestão de acesso de usuários adicionais nos sistemas administrados pela BSM, devendo efetuar o cadastramento de cada usuário adicional individualmente, através do sistema administrado pela BSM.

Parágrafo único. O usuário privilegiado poderá habilitar uma quantidade ilimitada de perfis de acesso adicionais.

Art. 15. Cumprirá, ainda, ao usuário privilegiado, a inativação do acesso de usuários cadastrados que não sejam mais vinculados ao participante autorizado ou instituição contratante de serviços prestados pela BSM.

Art. 16. O usuário privilegiado poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, independentemente de autorização da BSM, incluir e retirar acessos adicionais dos sistemas administrados pela BSM, salvo disposição em contrário deste Regulamento.

Parágrafo único. O endereço de e-mail indicado para acesso deverá possuir o mesmo domínio do Usuário Pessoa Jurídica e estar associado exclusivamente a uma conta vinculada ao Usuário Pessoa Jurídica.

Art. 17. Caso seja do interesse do Usuário Pessoa Jurídica a criação de usuários para terceiros prestadores de serviço, o Usuário Privilegiado deverá solicitar autorização prévia da BSM para a concessão de acesso a tais terceiros, os quais, se autorizados pela BSM, estarão sujeitos às obrigações constantes deste Regulamento.

Seção III – Da Autorização de Acesso ao Usuário Pessoa Física

Art. 18. O cadastramento de Usuário Pessoa Física será feito pessoalmente pelo interessado, mediante preenchimento de dados pessoais e criação de senha própria, pessoal e intransferível, em conformidade com o procedimento descrito no respectivo manual de acesso do sistema cuja liberação de acesso pretende o usuário.

Art. 19. Concluído o cadastramento do Usuário Pessoa Física, a autorização de acesso será imediatamente concedida pela BSM, respeitados os termos do manual de acesso do sistema a que pretende o acesso e os termos deste Regulamento.

Seção IV – Disposições Gerais

Art. 20. A autorização de acesso:

I – é revogável, não assegurando ao Usuário a manutenção do acesso concedido por direito adquirido;

II – é transferível, ressalvado o disposto no artigo 13;

III – é inegociável, não se admitindo que lhe seja atribuído valor econômico; e

IV – não exime o Usuário do cumprimento das exigências legais e regulamentares para o exercício de suas atividades.

Art. 21. A BSM disponibilizará em seu sítio eletrônico manual próprio e específico de cada sistema disponível, contendo instruções de acesso e roteiro para auxílio nas configurações de acesso.

Parágrafo único. Caso haja alguma dificuldade na configuração do acesso, ou no acesso ao sistema em si, a BSM disponibilizará suporte aos usuários, conforme canais divulgados em seu sítio eletrônico.

Art. 22. Caso haja informações e disposições conflitantes acerca do procedimento de liberação de acesso descrito neste Regulamento e no manual de acesso de determinado sistema administrado pela BSM, dever-se-á considerar o disposto no respectivo manual de acesso.

CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES

Seção I – Das Responsabilidades e Deveres do Usuário Pessoa Jurídica

Art. 23. O Usuário Pessoa Jurídica é objetivamente responsável por todos os atos dos usuários que credenciar para acesso aos sistemas administrados pela BSM.

Art. 24. Sem prejuízo de outros deveres estabelecidos neste Regulamento, normas que o complementam, legislação e regulamentação em vigor, são deveres do Usuário Pessoa Jurídica:

I – ser responsável, direta ou indiretamente, civil e criminalmente, pela manutenção perante a BSM dos requisitos mínimos para outorga da autorização de acesso do usuário privilegiado, bem como pelo cumprimento das regras, condições e procedimentos deste regulamento, normas que o complementam, legislação e regulamentação em vigor.

II – ser responsável pela autenticidade de todos os dados apresentados para a BSM;

III – coibir o uso indevido e/ou criminoso de quaisquer serviços ou sistemas administrados pela BSM, inclusive responsabilizando-se pelos danos e prejuízos eventualmente sofridos pelo próprio Usuário ou causados a terceiros na utilização dos sistemas administrados pela BSM;

IV - cumprir todas as regras, requisitos e procedimentos da BSM previstos em seus regulamentos, manuais, ofícios e comunicados externos, bem como suas alterações posteriores;

V - prestar tempestivamente todas as informações, conforme requerido e estabelecido pela BSM;

VI – cumprir, bem como exigir o devido cumprimento de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome, os padrões de boa-fé, diligência e lealdade;

VII - manter atualizadas, em cada sistema administrado pela BSM em que possui acesso, suas informações cadastrais e os dados cadastrais de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome;

VIII - comprometer-se a combater práticas de trabalho análogo à escravidão, bem como a abster-se de contratar menores de 18 anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres e/ou de menores de 16 anos em qualquer tipo de trabalho, exceto na condição de menor aprendiz, a partir de 14 anos, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também assumam igual compromisso em seus respectivos estabelecimentos comerciais;

IX - comprometer-se a envidar seus melhores esforços para combater práticas de discriminação negativas e limitativas ao acesso na relação de emprego ou à sua manutenção, tais como, mas não se limitando a, motivos de: sexo, origem, raça, cor, condição física, religião, estado civil, idade ou situação familiar, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses assumam igual compromisso em seus respectivos estabelecimentos comerciais; e

X - comprometer-se a envidar seus melhores esforços para proteger e preservar o meio ambiente, bem como a prevenir e combater qualquer agressão, perigo ou risco de dano ao meio ambiente, executando seus serviços em observância das leis, regulamentos, atos normativos e administrativos relativos à área de meio ambiente, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses assumam igual compromisso em seus respectivos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. O Usuário Pessoa Jurídica declara e garante que está ciente, conhece e compreende as leis anticorrupção brasileiras, notadamente a Lei n.º 12.846/13, e eventuais alterações posteriores, comprometendo-se a (i) não praticar atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, bem como se abster de prometer, oferecer, dar, direta ou indiretamente, por si ou por terceiro interposto, vantagem indevida a agente público nacional ou estrangeiro, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (ii) implementar diretrizes e controles adequados destinados a prevenir e corrigir desvios, a fim de cumprir e fazer com que seus administradores, funcionários, contratados e demais prepostos cumpram com o que determina a legislação aplicável; (iii) evidenciar, de tempos em tempos, a pedido da BSM, a existência e a efetividade dessas diretrizes e controles. Da mesma forma, compromete-se a não dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras, e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro ou do mercado de capitais nacional; e (iv) assegurar que qualquer terceiro por ele contratado se compromete a agir conforme previsto acima.

Seção II – Das Responsabilidades e Deveres dos Usuários Privilegiados, Usuários Adicionais e Usuários Pessoas Físicas

Art. 25. São deveres dos Usuários Privilegiados e Usuários Adicionais credenciados pelos Usuários Pessoas Jurídicas, bem como dos Usuários Pessoas Físicas:

I – ser responsável pela proteção de seus dados de acesso aos sistemas administrados pela BSM, incluindo, mas não se limitando, o seu login e senha, sobretudo contra invasões indevidas, falhas de segurança e outras situações indesejadas;

II – ser responsável, direta ou indiretamente, civil e criminalmente, pelo cumprimento das regras, condições e procedimentos deste regulamento, normas que o complementam, legislação e regulamentação em vigor;

III - cumprir todas as regras, requisitos e procedimentos da BSM previstos em seus regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos, bem como suas alterações posteriores;

IV - prestar tempestivamente todas as informações, conforme requerido e estabelecido pela BSM;

V – cumprir os padrões de boa-fé, diligência e lealdade; e

VI - manter atualizado, em cada sistema administrado pela BSM em que possui acesso, suas informações cadastrais.

CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES

Seção I – Sanções

Art. 26. Compete ao Diretor de Autorregulação da BSM apurar e punir as infrações ao disposto neste regulamento, podendo:

- I – restringir o acesso do Usuário aos sistemas administrados pela BSM;
- II – suspender cautelarmente ou cancelar a autorização de acesso do Usuário aos sistemas administrados pelas BSM; ou
- III – adotar outra medida administrativa ou judicial que entender cabível.

Seção II – Suspensão e Cancelamento do Acesso

Art. 27. A autorização de acesso poderá ser suspensa, pela BSM, a qualquer tempo, se constatada a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses, observadas as regras e os procedimentos dispostos nos normativos da BSM:

- I - descumprimento, pelo Usuário, dos requisitos para manutenção da autorização de acesso;
- II – desvio de finalidade quando da utilização do acesso concedido pela BSM, ainda que não haja vantagem pessoal para o infrator; ou
- II - descumprimento, pelo Usuário, das regras dispostas neste regulamento, nas demais normas emitidas pela BSM e na legislação vigente.

Art. 28. A recorrência da prática de qualquer das hipóteses previstas no artigo 27, após o decurso de prazo de suspensão, poderá ensejar o cancelamento definitivo da autorização de acesso aos sistemas administrados pela BSM.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 29. A BSM poderá editar normas complementares para aplicação do disposto neste regulamento.

Art. 30. Os casos omissos são resolvidos pelo Diretor de Autorregulação da BSM.

Seção II – Das Disposições Sobre Proteção de Dados Pessoais

Art. 31. Os Usuários autorizam o tratamento pela BSM dos dados pessoais fornecidos quando das respectivas admissões e habilitações.

Parágrafo único. A BSM atuará como controladora de dados pessoais, de acordo com a Lei nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados”).

Art. 32. A BSM, enquanto controladora dos dados pessoais, no âmbito de seu controle, se obriga a:

I - observar o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais especificamente em relação ao tratamento de dados pessoais por ela realizado; e

II - adotar e garantir, conforme as suas políticas internas, medidas técnicas, de segurança da informação, administrativas e organizacionais adequadas ao risco das suas atividades especificamente para os fins de proteção de dados pessoais.



www.bsmsupervisao.com.br

bsm@bsmsupervisao.com.br

(11) 2565-7306